



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Maria de Nazareth Cavalcante		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Marília Cavalcante realizados na Corry Área High School, cidade de Corry, estado da Pennsylvania – USA.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01015450-7	<b>PARECER Nº</b> 0358 /2001	<b>APROVADO EM:</b> 24 .07.2001

## **I – RELATÓRIO**

Maria de Nazareth Cavalcante, através do Processo Nº 01015450-7, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Marília Cavalcante na Corry Área High School, cidade de Corry, estado de Pennsylvania – USA, em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Diploma de conclusão do Ensino Médio/ High School na Corry Área High School;
- Tradução do Diploma de Conclusão do Ensino Médio;
- Notas expedidas pela Corry Área High School;
- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Irmã Maria Montenegro;

O aluno concluiu o ensino fundamental no Colégio Geo Dunas, em Fortaleza – Ce., e cursou a 1ª e 2ª séries do ensino médio no Colégio Irmã Maria Montenegro. No período de setembro de 2000 a junho de 2001 concluiu na Corry Área High School – USA, a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão do curso.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Par. Nº 0358 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

**III - VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Marília Cavalcante, tenha seus estudos, realizados na Corry Área High School – Corry, Pennsylvania – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0358 /2001  
SPU Nº 01015450-7  
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC